



Número: **8000001-08.2020.8.05.0267**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA**

Última distribuição : **07/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Regime Estatutário, Reintegração, Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAURINA DOS SANTOS MATOS (AUTOR)		BHRENDA LOREN CARDOSO BECKER (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE UNA (REU)			
MUNICIPIO DE UNA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17639 2129	10/05/2022 11:06	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE UNA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE UNA

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Reintegração de Servidora em Cargo Público com Pedido de Liminar. Alega a Autora ter sido contratada em 1º de Março de 1977 para o Cargo de bibliotecária, estando contemplada pela estabilidade anômala do Art. 19 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Narra que após a sua aposentadoria voluntária pelo Regime, teve seu vínculo extinto unilateralmente pelo Réu, o que afronta o devido processo legal e contraditório.

Deferida a justiça gratuita, foi o Réu notificado para apresentar suas razões preliminares. Pugnou o Réu pela extinção do feito, asseverando ter sido a Autora aposentada e não exonerada do cargo. Ainda alega que não pode ser deferido o pleito de reintegração, conquanto a Direção de Biblioteca é Cargo em Comissão, de livre e espontânea nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo. Invoca a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019, que em seu Artigo 1º, alterou o Art. 37, § 14 da CF e defende a extinção do vínculo empregatício.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o valor atribuído a causa deverá ser a percepção anual da última remuneração da Autora. Tomando por base a Ficha Financeira Detalhada juntada pelo Réu no ID 49265401, que aponta R\$ 4.760,94(quatro mil, setecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) os proventos mensais, corrijo de ofício para R\$ 57.131,28(cinquenta e sete mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos), na forma do Art. 292, §3º, do CPC.

Quanto ao pleito liminar, os documentos acostados aos autos e a jurisprudência pátria asseguram o deferimento. A questão central é desvendar a possibilidade de cumulação de cargos por servidor público, prevista no CF, em seu Art. 37, § 14: § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Entretanto, a própria Emenda Constitucional 103/2019, prevê a exceção, desde que o servidor tenha sido aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor: Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Para pacificar com a controvérsia, o STF, em sede de Repercussão Geral, julgou o RE 655283, cujo Tema 606 foi assim ementado: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido. 1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. 4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.” 6. Recursos extraordinários não providos. (grifos nossos).

Não há comprovação de que possua o Réu Regime Próprio de Previdência Social, tendo, por conseguinte a Autora se aposentado pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social. O segundo pressuposto foi atendido pela Autora, qual seja: ato aposentador anterior à data de entrada em vigor da EC 103/2019(13/11/2019). O próprio Réu afirma que a aposentadoria foi deferida em 29/06/2016, no Cargo de Oficial Administrativo.

Por derradeiro, não pode obstar a reintegração da servidora a alegação do Réu de que o Cargo é em Comissão. A reintegração é a reinvestidura de servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens(Art. 33, Caput do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Una). Desse modo, caso não haja lotação para o Cargo de Oficial Administrativo, deverá a servidora ser posta em disponibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que o réu REINTEGRE A AUTORA NO CARGO DE OFICIAL DE OFICIAL ADMINISTRATIVO, com todas as vantagens inerentes ao cargo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, limitada ao valor corrigido da causa.

Cite-se e Intime-se o Réu, para cumprimento e, querendo, conteste o feito, no prazo de 30(trinta) dias.

Una.

EDUARDO GIL GUERREIRO

Juiz de Direito Substituto